EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.



## O PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL.

pessoa jurídica de direito privado, devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral, com sede em Brasília – DF, partido com representação e liderança no Congresso Nacional, por sua Presidente Nacional, Srª. HELOÍSA HELENA LIMA DE CARVALHO, brasileira, portadora do CPF nº 364.503.164-20, do RG nº 377.773 SSP/AL, domiciliada em Maceió-AL, vem diante de Vossa Excelência, com fulcro no art. 55, II, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o disposto nos arts. 4º, incisos I, II, IV e V, e 14º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, apresentar

# REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

contra o Sr. **VALDEMAR COSTA NETO**, brasileiro, Deputado Federal pelo Partido da República - PR/SP, ante a prática de atos que supostamente quebraram o decoro e a ética parlamentar, pelas razões de fato e direito adiante expostas.

Norlow

## **DOS FATOS**

A presente representação fundamenta-se em fatos graves e publicamente conhecidos que envolvem o Representado, fatos que denotam a forte potencialidade de caracterizarem a quebra de decoro parlamentar e que podem ter violado obrigações legais e éticas no exercício do mandato eletivo,

Como divulgado pela imprensa e pelo Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito "CPMI dos Correios", o Representado teria recebido, na qualidade de parlamentar Presidente do Partido Liberal, através de repasses periódicos e regulares, a importância de R\$ 10.837.500,00 (dez milhões, oitocentos e trinta e sete mil e quinhentos reais). Conforme constatado pela CPMI, os valores foram recebidos pelo Representado no âmbito do conhecido "esquema do Mensalão".

O tal esquema de corrupção consistia, em suma, no repasse de dinheiro, principalmente de empresas de publicidade e propaganda de propriedade do Sr. Marcos Valério (SMP&B e outras), conveniadas com empresas públicas, sociedades de economia mista e com a União, a parlamentares e partidos políticos, em troca de eventuais apoiamentos de projetos e ações do governo federal no âmbito do Legislativo. As investigações levadas à efeito pela CMPI "dos Correios" constatou que as empresas de publicidade serviam como intermediárias do esquema de corrupção, atuando como repassadoras de dinheiro que, em última análise, era público. O complexo esquema de corrupção envolvia, ainda, Bancos (BMG, Rural e Banco do Brasil), financeiras, corretoras e outros.

De acordo com a lista de beneficiários de tal esquema ilícito de pagamento de parlamentares do "esquema do Mensalão", fundado ainda nos depoimentos do Sr. Marcos Valério e da Srª. Simone Vasconcelos, dos R\$ 12.237.500,00 (doze milhões, duzentos e trinta e sete mil e quinhentos reais) distribuídos ao Partido Liberal — PL, R\$ 10. 837.500,00 (dez milhões, oitocentos e trinta e sete mil e quinhentos reais) teriam sido repassados diretamente ao ex-Deputado Valdemar Costa Neto, ou indiretamente por terceiros, da seguinte forma, no que ficou conhecido como "Valerioduto":

- R\$ 6.037.500,00 (seis milhões, trinta e sete mil e quinhentos reais) mediante emissão de cheques nominais, ou de transferências eletrônicas, em favor da empresa Guaranhuns Empreendimentos Intermediações e Participações, no período de 26 de fevereiro a 14 de agosto de 2003;
- R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) entregues em espécie ao tesoureiro do Partido Liberal – PL, Sr. Jacinto Lamas (substituído, uma vez, por seu irmão, Sr. Antônio Lamas), no período de 16 de setembro de 2003 a 19 de fevereiro de 2004;
- R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) por intermédio da corretora Bônus

Nollow

Banval, no período de 26 a 30 de abril de 2004;

• R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) entregues en espécie em 03 de agosto de 2004.

Em defesa apresentada à "CPMI dos Correios", o Deputado Representado alegou que os recursos destinaram-se ao pagamento de despesas decampanha. Todavia, o Representado não conseguiu provar a utilização dos recursos para essa finalidade, ou sequer provou a efetiva utilização deles, fazendo com que permaneça reforçada a acusação, ou fundada suspeita, de que os recursos, integralmente ou não, teriam sido destinados a alguns dos membros do Partido, em valores, forma e datas diferenciadas. Estaria demonstrado, conforme o relatório da CPMI, um esquema de repasse de recursos vultosos a deputados federais. Aliás, o caso do representado foi um dos mais relevantes e emblemáticos das investigações da "CPMI do Correios".

Seguindo na verificação dos fatos ofensivos à ética e ao decoro parlamentar, observamos que no depoimento de 27 de agosto de 2006, a CPMI da "Compra de Votos", o Representado declarou que a origem de uma dívida que o Partido dos Trabalhadores — PT teria com ele consistiria na contratação e aquisição de materiais e serviços utilizados na campanha do segundo turno do Presidente Lula em 2002. Declarou que teria gasto na campanha, segundo suas contas, R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais). Assume, ainda, que a responsabilidade por todo esse gasto foi dele, mas, como evidenciado pelo relatório da CPMI, foi contraditório ao tentar transferir a responsabilidade do controle dessas defesas para o Partido dos Trabalhadores — PT. Não conseguiu provas, ainda, de que efetivamente teria feito tais gastos de campanha ou de que os quitou com recursos recebidos do Sr. Marcos Valério, a mando do Sr. Delúbio Soares, ex-tesoureiro do Partido dos Trabalhadores — PT.

A renúncia ao mandato parlamentar, em 01 de agosto de 2006, traduziu-se numa forma perspicaz para escusar-se do rito processual no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, não sendo submetido à deliberação do Plenário da Câmara dos Deputados no processo de cassação do mandato.

Propiciou, também, a participação no pleito eleitoral e a obtenção de um novo mandato parlamentar na atual legislatura.

Com a renúncia perpetrada, a Câmara dos Deputados ficou impossibilitada, cerceada da exigida e regimental análise e julgamento dos fatos graves relatados na CPMI à luz do decoro e da ética parlamentar. Deixou de exercer um regular poder-dever de fiscalização, correição e preservação da escorreita atividade parlamentar e, ainda, de dar o necessário esclarecimento dos fatos e acusações a Câmara dos Deputados, a

Molora

sociedade e ao eleitorado que recentemente reelegeu o Representado.

O não esclarecimento, por exemplo, do destino do dinheiro recebido e "não-contabilizado", poderia fazer nascer lucubrações de que teria sido utilizado em sua campanha eleitoral de 2006, ou ainda de que o recebimento de tais valores teria destinação para outros fins, talvez escusos, tornando ainda mais grave a suposta quebra de decoro. Neste particular, então, a representação é de algum modo uma oportunidade importante ao Representado, caso haja a intenção de esclarecer as severas acusações que recaem sobre ele.

As graves denúncias, além de constituírem indício forte da prática de atividades criminosas pelo deputado Representado no âmbito da Câmara dos Deputados e fora dela, são, por si somente, suposta atitude parlamentar que desprestigia a Câmara dos Deputados e os seus membros, em flagrante prejuízo da já péssima imagem do Poder Legislativo Nacional.

Aos deputados federais, detentores de mandato eletivo, representantes diretos do povo e agentes públicos em período integral, são exigidos de modo permanente o decoro e a compostura adequada ao cargo que exercem.

Diferentemente dos demais cidadãos, ao deputado é muito mais rigorosa a proibição legal de realizar atos e práticas abusivas ou contrárias à probidade, legalidade, moralidade, assim como às regras de costume e de comportamento.

É, ainda, por tudo isto, abuso das prerrogativas de imunidade e abuso no exercício do mandato.

Ao Conselho de Ética e Decoro, por seu turno, cabe, em virtude dos indícios fortes e provas relatados conclusivamente nas CPMI mencionadas, preservar a dignidade do mandato parlamentar. Mais que uma prerrogativa, trata-se, em verdade, de um poder-dever, que conseqüentemente traz a responsabilidade institucional inafastável de investigar e eventualmente punir os deputados que tenham quebrado o decoro parlamentar, assim permitindo o esclarecimento de período tão conturbado da vida nacional.

#### DO DIREITO

A Constituição Federal, em seu art. 55, II, § 1°, prevê que:

"Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

Morlose

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em complemento, determina no art. 244 que:

"O Deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis."

Neste sentido o art. 3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, Resolução nº 25, de 2001, parte integrante do Regimento Interno estipula que são deveres fundamentais do Deputado, dentre outros os de:

Art. 3°. .....

I – promover a defesa do interesse público e da soberania nacional;

 II – respeitar e cumprir a Constituição, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional;

III – zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;

Por óbvio, ante a regra interna e regras de costume e de comportamento, o representado deveria ter respeitado as normas, inclusive as usuais de

representado deveria ter respeitado as normas, inclusive as usuais de conduta, e, no mínimo, zelar pelo prestígio e imagem da Câmara dos

# Deputados.

Seguindo na fixação das condutas do Representado como ofensivas ao decoro parlamentar, ressalta o art. 4º, incisos I, II, IV e V, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, segundo os quais:

Art. 4° Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I — abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1°);

II — perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas (Constituição Federal, art. 55, §1°);

IV — fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

V — omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o art. 18.

...

No caso em apreço, não há dúvida de que houve a percepção de vantagem indevida, a qual, segundo e legislação pertinente, caracterizou-se "... a qualquer título..." e "... em proveito próprio ou alheio...".

É incoerente a caracterização de infração ética do fato de receber e utilizarse de recursos "não-contabilizados" para campanhas eleitorais, sendo a consequência ainda mais grave se a percepção se deu para outros fins, trazendo grave dano à imagem do Congresso Nacional. comprometimento da atividade política, pela lesão da democracia representativa e pela submissão do Estado Democrático de Direito à interesses privados.

Assim, estão presentes um conjunto de elementos de prova suficientes o bastante para justificar a abertura de processo de quebra de decoro parlamentar junto a esse Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

DO RECEBIMENTO DA REPRESENTAÇÃO DIRETAMENTE PELO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Nalorse

O art. 55, § 2º da CF atribui aos Partidos Políticos a prerrogativa de iniciarios diretamente o processo de perda de mandato.

"Art. 55 ...

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa."

No mesmo sentido é o art. 14 do CEDP que determina aos Partidos Políticos a prerrogativa de diretamente provocar o Conselho de Ética para a instauração do processo disciplinar, assim usufruindo mesma compet~encia ou prerrogativa da Mesa Diretora da Câmara.

Diz o caput do artigo 14:

"Art. 14. A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo trinta dias, e de perda do mandato são de competência do Plenário da Câmara dos Deputados, que deliberará em escrutínio secreto e por maioria absoluta de seus membros, por provocação da Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, após processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.

O mesmo artigo é o que estipula o procedimento do processo disciplinar e nele não consta, porque isto seria inconstitucional, a determinação de remessa à Mesa Diretora da Câmara de Repreasentação apresentada por Partido Político.

O Conselho de Ética, inclusive, possui precedente de recebimento direto de representação ofertada por Partido Político, sem a necessidade de procedimento na Corregedoria, como são os casos dos processos contra o deputado Sandro Mabel e o ex-deputado Roberto Jefferson.

Assim o PSOL, usando de suas prerrogativas constitucionais de iniciar o processo disciplinar, requer o recebimento diretamente da presente

Molone

representação pelo Conselho de Ética, com a devida instauração do Processo Disciplinar para a Perda de Mandato.

## **DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, requer-se:

 I – o recebimento da presente Representação pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e a competente instauração do Processo Disciplinar ante a quebra de decoro parlamentar do Deputado Valdemar da Costa Neto, com a designação de relator;

II – a notificação do Representado no gabinete 542 o Anexo IV da Câmara dos Deputados, para que responda, se lhe aprouver, a presente Representação no prazo regimental de cinco sessões;

III – com fundamento nos artigos 6°, III e 14, IV da Resolução 25, de 2001 e nos artigos 11, caput, 13, 15, 16 e 21, todos do Regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, a solicitação, para a instrução probatória do processo disciplinar, de remessa da documentação da CPMI "dos Correios".

IV – requer-se que cópia do Relatório Parcial das CPMI "dos Correios" e da "Compra dos Votos" e demais documentos integrantes do mencionado Relatório façam parte integrante das razões de pedir e fundamentos da presente Representação;

V – ao final, a procedência da presente representação com a recomendação ao Plenário da Câmara da cassação do mandato do Representado, por infrigência nos arts. 4°, incisos I, II, IV e V, e 14°, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados e com base no art. 55, II, §§ 1° e 2° da Constituição Federal;

VI – apenas alternativamente, e tão somente no caso de haver, o que não se espera, o entendimento de incompetência do Conselho em receber diretamente a representação, que seja remetida ao Presidente da Mesa Diretora para as providências devidas.

Nestes termos pede o deferimento,

Brasília, 07 de março de 2007.

Moloise Milere hime de Moores Canalls '
HELOÍSA HELENA LIMA DE MORAES CARVALHO
Presidente do PSOL